



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002642-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADEODATA DOS SANTOS AMOROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.346

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002642-21.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: ADEODATA DOS SANTOS AMOROSO

Julgador de Primeiro Grau: *José Gomes Jardim Neto*

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO COMUM. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PENSIONISTA DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA QUE, EMBORA FALECIDO APÓS A VIGÊNCIA DA EC 103/19, ERA APOSENTADO E JÁ RECEBIA O COMPLEMENTO DE PENSÃO. POSSIBILIDADE. REGIME COMPLEMENTAR QUE NÃO SE INSERE NO REGIME PREVIDENCIÁRIO OFICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO PORQUE FOI APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DETERMINADA EM IRDR (TEMA 54 TJSP) QUE NÃO IMPEDE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que deferiu liminar, no sentido de garantir o pagamento de complementação de pensão, pleiteada por pensionista de ex-funcionário da extinta FEPASA, falecido em 10/06/2024, mas que era aposentado e já recebia complementação de proventos conforme Leis Estaduais nº 4.819/58 e 200/74. A FESP defende a impossibilidade de concessão de liminar face a Fazenda Pública, sustenta inexistir o direito à complementação de pensão, argumenta que incidem as novas regras introduzidas pela Reforma da Previdência (Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020) e requer a suspensão do processo em razão da ordem de suspensão exarada no IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000 (Tema 54 do TJSP).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Possibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública.

2.2. Possibilidade de concessão de tutela de urgência ante determinação de suspensão por afetação a tema objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas.

2.3. Preenchimento dos requisitos para concessão ou manutenção da tutela de urgência.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Não há óbice à concessão da tutela de urgência em face da Fazenda Pública em matéria previdenciária, a teor do que estabelece a Súmula nº 729 do Supremo

Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”).

3.2. O Juízo a quo não se debruçou sobre o pleito de suspensão do andamento processual em razão do IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000, Tema 54 (registro nº 1032985-06.2024.8.26.0053), de sorte que a análise do pedido de suspensão, em primeira mão, no bojo do presente instrumento, configuraria supressão de uma instância, e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, e, portanto, não há como se conhecer do pedido.

3.3. Mesmo em caso de suspensão de processo por ocasião de IRDR ou de recursos excepcionais repetitivos, não há óbice à concessão de tutela de urgência nos processos afetados pela suspensão, sendo expressamente permitida pelo §2º do art. 982 do Código de Processo Civil (Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso).

3.4. Estão presentes os requisitos para concessão e manutenção da liminar impugnada, pois o presente perigo na demora é inerente à espécie, uma vez que a complementação de proventos de pensão é verba alimentar, e há probabilidade do direito, visto que o direito pleiteado é regido por regime complementar diverso, regulado pela LE nº 1.386/51, pela LE nº 4.819/58 e pela LC nº 200/74, e não se insere no regime previdenciário oficial, nem é afetado pelas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional Federal nº 103/19 e pela Emenda Constitucional Estadual nº 49/20.

4. DISPOSITIVO: recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

5. TESES DE JULGAMENTO:

5.1. Não há óbice à concessão da tutela de urgência em face da Fazenda Pública em matéria previdenciária, a teor do que estabelece a Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”).

5.2. Não há óbice à concessão de tutela de urgência nos processos afetados pela suspensão decretada em sede de IRDR ou de recursos excepcionais repetitivos, pois é expressamente permitida pelo §2º do art. 982 do Código de Processo Civil (Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso).

5.3. Não pode ser conhecido, em primeira mão na via recursal, questão não decidida em primeiro grau, sob pena de suspensão supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

5.4. A complementação de pensão prevista pela LE nº

1.386/51, pela LE nº 4.819/58 e pela LC nº 200/74, e não se insere no regime previdenciário oficial, nem é afetado pelas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional Federal nº 103/19 e pela Emenda Constitucional Estadual nº 49/20. Lei Estadual nº 200/74

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Emenda Constitucional Federal nº 103/2019; Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020; Lei Estadual nº 1.386/1951, arts. 1º, 2º e 9º; Lei Estadual nº 4.819/1958, art. 1º, II; Lei Estadual nº 200/1974, art. 1º, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 982, §2º.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, Súmula nº 729; TJSP, IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000 (Tema 54); TJSP, Agravo de Instrumento 3009391-88.2024.8.26.0000, Rel. Borelli Thomaz, 13ª Câmara de Direito Público, j. 14/10/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2101679-72.2024.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 31/05/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Procedimento Comum Cível nº 1027041-31.2024.8.26.0309, deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela autora, para o fim de “*DETERMINAR seja complementada a pensão da parte autora, nos termos postos na petição inicial, desde que o instituidor da pensão tenha sido admitido até 13/5/1974*”.

Narra a agravante, em síntese, que se trata de ação condenatória em face de si ajuizada por pensionista de ex-funcionário da FEPASA, tencionada à concessão de complementação de pensão, com pedido de antecipação de tutela, que foi deferida pelo Juízo *a quo*, com o que não concorda. Para tanto, argui preliminar de suspensão do processo, por força da existência de questão prejudicial, relativa à admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 54 do TJSP. Adiante, aponta impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública, e que é incabível o deferimento de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Assevera, ainda, que as complementações de aposentadorias e de pensões eram benefícios de natureza administrativa e que, com a inclusão do § 15 ao artigo 37 da CF pela reforma da previdência, passou a ser vedada toda nova forma de complementação de proventos de aposentadorias ou de pensões. Pondera que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em data posterior a 13/11/2019, o que atrai a vedação à complementação da pensão por morte a seus dependentes. Afirma que inexistente direito adquirido à complementação de pensão por morte, uma vez que a análise da aquisição do direito a benefícios prestacionais deve ocorrer de acordo com a lei vigente ao tempo em que o eventual beneficiário demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários para gozar do benefício. Ao final, defende que a pensão constitui novo direito subjetivo, de titularidade do

dependente, cujo surgimento depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela lei.

A agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento, e a reforma da decisão recorrida.

O despacho de fls. 27/32 indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Em contraminuta (fls. 39/45), sem preliminares, a parte agravada defende a manutenção da decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

De proêmio, o Juízo *a quo* não se debruçou sobre o pleito de suspensão do andamento processual em razão do IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000, Tema 54 (registro nº 1032985-06.2024.8.26.0053), de tal sorte que a análise de tal pretensão, em primeira mão, no bojo do presente instrumento, configuraria supressão de uma instância, e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, e, portanto, não há como se conhecer do pedido.

Como é cediço, o recurso é “*o remédio voluntário idôneo a ensinar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.*” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos, Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 233).

Vale dizer: o recurso é sede própria para reexame do que já foi decidido pelo juiz da causa.

Segue-se que não cabe agravo de instrumento para contrastar o que ainda não apreciado e, portanto, não foi decidido no juízo de origem.

Disso resulta claro que não há a indispensável simetria entre os fundamentos da decisão agravada e as razões recursais deste agravo – até porque nada foi decidido acerca do que se pretende em sede recursal –, o que denota a inobservância do princípio da dialeticidade e importa irregularidade formal.

Ademais, uma vez que a questão dos autos versa sobre matéria previdenciária, não há óbice à concessão da tutela de urgência, a teor do que estabelece a Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal (“*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*”).

Além disso, mesmo em casos de suspensão de processo por ocasião de IRDR ou de recursos excepcionais repetitivos, não há óbice à concessão de tutela de urgência nos processos afetados pela suspensão, sendo expressamente permitida pelo **§2º do art. 982 do Código de Processo Civil**

(Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso).

Adiante, cabe considerar, do que se extrai dos autos de origem, que a autora é viúva de aposentado da extinta FEPASA, falecido em **10/06/2024**, que recebia complementação de proventos, e que ela teve negado pela Administração Estadual o requerimento de complementação de pensão, *em razão da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 e Parecer PA nº 45/2020 da Procuradoria Geral do Estado* (fl. 31 dos autos de origem).

Impende registrar, inicialmente, que se aplicam à hipótese os seguintes dispositivos legais, a saber:

Lei Estadual nº 1.386/51

“Artigo 1º - O pessoal dos Serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, quando aposentado terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores de Estado, de acordo com a legislação que vigorar.

Parágrafo único. A diferença entre o provento pago pelo Instituto ou Caixa respectiva e aquele a que tiver direito o servidor na forma desta lei, correrá por conta de serviço ou repartição.

Art. 2º Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior, é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às respectivamente que pertencia, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma de promoções que abranjam uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição.

Parágrafo único. Neste caso, os proventos serão proporcionalmente ajustados aos novos salários, na conformidade das leis que regulam a aposentadoria dos funcionários públicos.

(...)

Artigo 9.º - Fica assegurado aos beneficiários do servidor falecido a direito de perceber do serviço ou repartição, a que pertencia o servidor falecido, uma diferença entre a importância que lhe for paga a título de pensão, pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria

em que estiverem inscritos, e a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria a que teria direito o servidor pela soma da quota do Instituto ou Caixa com a quota estadual prevista nesta lei.”

Lei Estadual nº 4.819/58

“Artigo 1.º - Fica criado o 'Fundo de Assistência Social do Estado' com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, as seguintes vantagens, já concedidas aos demais servidores públicos:

(...)

II - complementação das aposentadorias e concessão de pensões nos termos das Leis ns. 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 1.974, de 18 de dezembro de 1952.”

Lei Estadual nº 200/74

“Art. 1º - Ficam revogadas as Leis n. 999, de 1º de maio de 1951, 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 4.819, de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições, gerais ou específicas, que concedem complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades, públicas ou privadas, da Administração descentralizada.

Parágrafo único - Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.” (Destaquei).

Ora, no caso destes autos, observa-se que o instituidor da pensão da autora fazia jus ao complemento de aposentadoria nos termos da Lei nº 4.819/1958, de modo que, a princípio, ela também faz jus a esse complemento em sua pensão, ainda que seu marido tenha falecido após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/19.

Isto é, visto que o direito da autora à complementação de sua pensão decorre, *prima facie*, do direito à complementação de aposentadoria de seu falecido esposo, não se configura a existência de um direito novo,

surgido após a vigência da EC 103/19, mas de direito já assegurado a seu falecido esposo, que lhe foi transmitido.

Por outro lado, o artigo 7º da EC nº 103/19 determinou que *“O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional”*, de modo que a vedação trazida com a alteração do texto constitucional se refere à criação de novos regimes de previdência complementar a serem instituídos, não fazendo cessar de forma imediata as situações anteriores, fora do regime único oficial, dentre as quais estaria inserido o caso do falecido esposo da autora.

Consigna-se, nesse sentido, que a complementação pleiteada nesta ação se sujeita a regime complementar diverso, regulado pela LE nº 1.386/51, pela LE nº 4.819/58 e pela LC nº 200/74, não se inserindo, portanto, no regime previdenciário oficial.

A propósito, já decidiu esta c. Corte em casos análogos:

“Processo de conhecimento. Complementação de pensão a pensionista de ferroviário aposentado da FEPASA. Deferimento de tutela de urgência. Insurgência descabida. Morte do instituidor ocorrida após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019. Exceção autorizante na própria emenda. Situação não atingida pelo enunciado 340 das súmulas do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedente no C. Supremo Tribunal Federal (ADI 4.296). Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3009391-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Pensionista de ex-funcionário da FEPASA. Pretensão de concessão de complementação de pensão, nos termos da Lei 4.819/58. Possibilidade. Óbito do instituidor do benefício ocorrido após a EC 103/19, que incluiu o § 15 ao art. 37 da Constituição, que vedou “a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social”. Vedação que diz respeito tão somente à criação de novos regimes de

previdência complementar, situação diversa do caso dos autos. Precedentes. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2101679-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

Por fim, entendo que, ao menos na atual fase processual, tal qual consignado na decisão recorrida, a **probabilidade do direito** e o **perigo da demora** favorecem a concessão e a manutenção da liminar deferida à parte autora, ora agravada, para garantir-lhe o recebimento da complementação de pensão, por ser verba alimentar.

Assim, a manutenção da decisão recorrida é medida de rigor.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido de suspensão do processo originário e, na parte conhecida do recurso, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator